



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.561 - DF (2014/0075528-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : AMÉRICO SILVEIRA DO CARMO
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO* - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

INCONFORMISMO DA PARTE RÉ.

1. O reconhecimento da condição de hipossuficiência do autor, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, indeferir ou revogar o pedido, caso encontre elementos nos autos que infirmem aquela condição.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.561 - DF (2014/0075528-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : AMÉRICO SILVEIRA DO CARMO
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial (fls. 267/269, e-STJ).

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cujo teor ficou assim ementado (fl. 106, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

01. “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (Lei 1.060/50, art. 4º).

02. Cabe à outra parte, e não ao juiz, impugnar e provar que o requerente não é portador dos pressupostos legais aptos à concessão do benefício. A mera alegação, em sede de contra-razões recursais, não se mostra hábil ao indeferimento do pleito da justiça gratuita.

03. Recurso provido. Unânime.

Opostos embargos declaratórios, houve por bem o Tribunal *a quo* rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a macular o aresto impugnado. O respectivo acórdão ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 131, e-STJ):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÕES INEXISTENTES – RECURSO REJEITADO.

I. Não há violação ao art. 5º, LXXIV da CF e nem ao art. 5º da Lei 1.060/50, já que para a concessão do benefício, a parte não precisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar nada, bastando a simples afirmação. Dispõe a Embargante de meio processual para impugnar a declaração de pobreza do Embargado. O que não pode é pretender fazê-lo por meio da apresentação de contra-razões em agravo de instrumento que, como se sabe, limita-se ao exame da pretensão contida na petição inicial.

II. Recurso desprovido. Unânime.

Nas razões do especial (fls. 137/150, e-STJ), a recorrente alegou a ocorrência de dissenso pretoriano e de violação aos arts. 4º e 5º da Lei nº 1.060/50 e 535, II, do CPC. Sustentou, em suma, que a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas processuais não se revelaria suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sendo necessário, para tanto, a produção de prova para atestar sua condição de hipossuficiência do autor. Aduziu que em dissonância com o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, o indeferimento de tal benesse prescinde de impugnação da parte *ex adversa*, podendo o magistrado, de plano, indeferir o pedido de assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 185/193, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 135/136, e-STJ), negou-se o processamento ao apelo extremo, sob os seguintes fundamentos:

(I) ausência de demonstração de ofensa ao disposto no art. 535, II, do CPC;

(II) incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ, no tocante à suposta afronta aos arts. 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, restado prejudicada a análise do alegado dissenso pretoriano, ante a impossibilidade de se aferir a identidade fática dos julgados.

Daí o presente agravo (fls. 139/145, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquele recurso, no qual a insurgente alegou que o autor não preencheria os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, prescindindo a análise de seu reclamo de revolvimento de conteúdo fático-probatório.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 267/269, e-STJ), foi seguimento ao recurso especial, com fundamento nos óbices contidos nos Verbetes Sumulares 7 e 83/STJ.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 272/278, e-STJ), a recorrente alega, em síntese, ser inaplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 7, desta Corte. Destaca, para tanto, que os "*fundamentos fáticos essenciais ao estudo do caso se encontram expostos no relatório do v. acórdão recorrido*" (fl. 275, e-STJ), de onde se extrai que o autor, ora agravado, percebe remuneração líquida superior a R\$ 4.000,00,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reside em área nobre da cidade e vem a juízo acompanhado de advogado particular.

Neste contexto, conclui que sua pretensão volta-se para a "reavaliação dos fatos", a fim de que prevaleça a verdade real do fato, a qual teria sido comprovada de forma documental.

Refuta, outrossim, o óbice insculpido na Súmula 83/STJ. Assevera que analisando caso tido como análogo, proferido nos autos do Agravo de Instrumento 7.284.839-2, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pela parte, com apoio nas condições financeiras da parte requerente. Neste contexto conclui, uma vez evidenciada a existência de uma hipótese divergente, deve ser afastada a incidência desta súmula.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.561 - DF (2014/0075528-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO* - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

INCONFORMISMO DA PARTE RÉ.

1. O reconhecimento da condição de hipossuficiência do autor, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, indeferir ou revogar o pedido, caso encontre elementos nos autos que infirmem aquela condição.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, pois as teses ora apresentadas não são capazes de derruir a fundamentação da decisão ora agravada.

1. Como é sabido, o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, consagra a presunção *juris tantum* de que a pessoa física, que pleiteia o benefício, não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, em princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Todavia, tal presunção é relativa, podendo a **parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade** ou **o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido ou revogado quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO '*JURIS TANTUM*'.

1.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção '*juris tantum*' de necessidade do benefício.

2.Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1185351/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- A ausência de argumento destinado a atacar a inadequação de fundamento autônomo deduzido na decisão agravada autoriza a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal.

2- Apesar de gozar de presunção relativa, a veracidade da afirmação de pobreza, com o propósito de conceder-se o benefício da assistência jurídica gratuita, não impede o magistrado de exigir, de acordo com as circunstâncias do caso, a comprovação de rendimentos do postulante. Precedentes do STJ.

3- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 86.289/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* reformou a decisão proferido pelo magistrado de primeiro grau, ao fundamento de que a parte *ex adversa* não provou que o autor não seria digno da referida benesse processual. É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fl. 108, e-STJ):

A matéria objeto deste recurso já foi debatida exaustivamente no âmbito desta Eg. Turma.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º, com redação determinada pela Lei nº 7.510/86, o seguinte:

(...)

Ora, razão assiste ao agravante, pois sua declaração não foi impugnada. A mera alegação, em sede de contra-razões recursais, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra hábil ao indeferimento do pleito da justiça gratuita. Ademais, o seu patrono tem pleno conhecimento da penalidade em caso de falsa declaração.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, assim, que para derruir o que foi decidido pelo Tribunal Estadual, quanto à capacidade econômica do recorrente em prover as custas do processo, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REEXAME. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. A reapreciação da matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 1.365.235/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 82.332/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 206.015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 30/10/2012)

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se afaste o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios da assistência judiciária, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

Outrossim, no tocante à incidência da Súmula n.º 83 do STJ, verifica-se que a insurgente não teceu quaisquer considerações no sentido de que a decisão recorrida estaria divergindo de precedentes do STJ, tampouco apontou eventual inadequação do entendimento sufragado no referido julgado com o posicionamento mais recente deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. **SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.**

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, **incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011 - grifo nosso)

Assim, revela-se, no caso, impositiva a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0075528-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 497.561 / DF**

Números Origem: 00098096720088070000 20080020098098 20080020098098AGS 20080110086893
98096720088070000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : AMÉRICO SILVEIRA DO CARMO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : AMÉRICO SILVEIRA DO CARMO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.